



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Chamamento Público

Objeto: ESTABELECEM AS CONDIÇÕES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS PARA ATÉ 05 ALUNOS, CUSTEANDO 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE QUE IRÃO PARTICIPAR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SUCESSÃO RURAL INCENTIVO À EDUCAÇÃO VOLTADA AO MEIO RURAL PARA CURSAR O ENSINO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGROPECUÁRIA DA URI, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.980/2022/ INEXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 31 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social - Organização da Sociedade Civil – **Fundação Regional Integrada - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Frederico Westphalen, RS.**

Visto isto, considerando a autuação dada ao procedimento do objeto para a presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar da única Instituição de Ensino Superior da região a oferecer este curso Superior de Tecnologia em Agropecuária, com o objetivo de oportunizar a formação técnica-profissional de jovens voltada ao meio rural, conforme discriminadas no plano de trabalho apresentado pela entidade.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]

A caracterização de inviabilidade de competição fica comprovada pela justificativa, em anexo, do Poder Público, de que se trata da única universidade na região a oferecer o curso Superior de Tecnologia em Agropecuária, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que a FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

Quanto aos documentos necessários para celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.



Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sítio oficial na internet sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o parecer é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas.

É o parecer.

Pinheiro do Vale, RS, 28 de Dezembro de 2022.

Tatiana Saldanha
Assessora Jurídica
OAB/RS – 104.207